



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 07/07/2026 16:47:01.770 - Mes

PDL n.769/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Susta os efeitos do Decreto nº 13.030, de 16 de junho de 2026, que altera o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.030, de 16 de junho de 2026, que altera o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, para promover remanejamento, transformação e reorganização de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º A sustação prevista neste Decreto Legislativo alcança todos os atos administrativos praticados com fundamento exclusivo nas alterações promovidas pelo Decreto nº 13.030, de 16 de junho de 2026, sem prejuízo da preservação dos atos regularmente praticados por agentes públicos no exercício de suas competências legais.



* C D 2 6 8 3 5 5 5 2 1 6 0 0 *



Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O Decreto nº 13.030, de 16 de junho de 2026, promove alterações na estrutura administrativa do Ministério da Pesca e Aquicultura mediante remanejamento e transformação de cargos em comissão e funções de confiança.

Embora formalmente apresentado como medida de reorganização administrativa, o contexto político, administrativo e fiscal em que o ato foi editado impõe ao Parlamento o dever de exercer rigoroso controle político e institucional sobre sua real finalidade.

O decreto foi publicado em momento de intensa movimentação política nacional, marcado pela aproximação do calendário eleitoral e pela crescente utilização da máquina pública para acomodação de interesses partidários e ampliação de espaços de influência política dentro da administração federal.

Não se trata de mera reorganização burocrática.





Trata-se de mais um episódio de expansão da ocupação política da estrutura estatal em um governo que, desde o início de sua gestão, tem promovido sucessivas alterações administrativas voltadas à criação de espaços de poder, acomodação de aliados e ampliação de estruturas governamentais sem a correspondente demonstração de ganhos efetivos de eficiência administrativa.

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput.

A reorganização administrativa promovida pelo Decreto nº 13.030 suscita sérias dúvidas quanto à observância desses princípios.

A eficiência administrativa não pode ser presumida.

Ela deve ser demonstrada.

Nenhum estudo técnico amplamente divulgado demonstrou a necessidade objetiva da ampliação ou reorganização da estrutura do Ministério da Pesca e Aquicultura em proporções que justifiquem a transformação e o remanejamento dos cargos promovidos pelo ato presidencial.

Mais grave ainda é o fato de que a medida surge em um contexto de severas restrições fiscais, déficits sucessivos das contas públicas, crescimento da dívida pública e constantes discursos governamentais sobre necessidade de aumento de arrecadação para equilibrar as finanças da União.

Enquanto o cidadão brasileiro suporta aumento de tributos, restrições de crédito, juros elevados e perda de poder aquisitivo, o governo





federal continua expandindo estruturas administrativas e multiplicando espaços de ocupação política.

O Ministério da Pesca e Aquicultura representa um dos exemplos mais evidentes da proliferação de estruturas ministeriais recriadas nos últimos anos sem demonstração inequívoca de resultados proporcionais aos custos administrativos envolvidos.

Não se ignora a importância econômica da pesca e da aquicultura.

Todavia, a relevância de um setor produtivo não autoriza a utilização de sua estrutura institucional como instrumento de acomodação político-partidária.

O Parlamento tem o **dever constitucional de verificar se a reorganização promovida atende efetivamente ao interesse público ou se constitui mero mecanismo de redistribuição de cargos para fortalecimento de bases políticas do governo.**

I – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONGRESSO NACIONAL

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal dispõe:

"É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."





O controle parlamentar dos atos normativos do Executivo constitui mecanismo essencial do sistema de freios e contrapesos adotado pela Constituição de 1988.

A prerrogativa não se limita à análise formal do ato.

Também alcança situações em que o Poder Executivo utiliza competências regulamentares para finalidades incompatíveis com os princípios constitucionais da Administração Pública ou com os limites materiais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A doutrina constitucional é pacífica ao reconhecer que o poder regulamentar não pode ser utilizado como instrumento de inovação material da ordem jurídica nem como meio de contornar o controle legislativo sobre a estrutura e os gastos da Administração Pública.

II – DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA

A moralidade administrativa exige que os atos do Poder Público não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente legítimos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o princípio da moralidade possui força normativa própria e constitui parâmetro de controle da atividade administrativa.

O STF tem reiteradamente afirmado que a Administração Pública não pode ser utilizada para finalidades estranhas ao interesse público nem para satisfação de interesses político-partidários.





A impessoalidade, por sua vez, impede que estruturas administrativas sejam moldadas para beneficiar grupos políticos específicos ou ampliar espaços de influência governamental.

Quando sucessivas alterações estruturais ocorrem em período de intensa articulação eleitoral e sem demonstração objetiva de necessidade administrativa, surge legítima dúvida sobre a aderência da medida aos princípios constitucionais.

III – DO CONTEXTO DE EXPANSÃO DA MÁQUINA PÚBLICA

Nos últimos anos, a Administração Federal tem promovido sucessivas alterações estruturais envolvendo ministérios, secretarias, cargos comissionados e funções de confiança.

Observa-se um padrão recorrente de expansão administrativa acompanhado de justificativas genéricas relacionadas à melhoria da gestão, sem a correspondente apresentação de indicadores concretos de desempenho.

A criação, transformação e redistribuição de cargos em comissão constituem mecanismos frequentemente utilizados para ampliação da influência política do governo e fortalecimento de alianças partidárias.

Em períodos próximos ao calendário eleitoral, tais medidas merecem controle ainda mais rigoroso por parte do Congresso Nacional.

A experiência institucional brasileira demonstra que a ocupação de cargos estratégicos da administração pública frequentemente é utilizada para





ampliar capilaridade política, fortalecer grupos de apoio e consolidar estruturas de sustentação governamental.

Não cabe ao Parlamento ignorar essa realidade.

Ao contrário, cabe-lhe fiscalizar.

IV – DA NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS

O Brasil enfrenta desafios fiscais significativos.

O crescimento contínuo das despesas obrigatórias, a elevação da dívida pública e os sucessivos déficits orçamentários exigem postura responsável de todos os Poderes da República.

Nesse cenário, qualquer ampliação estrutural da Administração deve ser acompanhada de estudos de impacto, justificativas técnicas robustas e demonstração inequívoca de ganhos de eficiência.

Não é aceitável que o governo exija sacrifícios crescentes da população enquanto amplia estruturas burocráticas sem comprovação objetiva de necessidade.

O princípio da eficiência impõe que os recursos públicos sejam direcionados prioritariamente para políticas públicas finalísticas e não para a expansão de estruturas administrativas potencialmente voltadas à acomodação política.

V – DA NECESSIDADE DE CONTROLE LEGISLATIVO





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 07/07/2026 16:47:01.770 - Mes

PDL n.769/2026

O presente Projeto de Decreto Legislativo não pretende inviabilizar a atuação institucional do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Busca, sim, reafirmar o papel constitucional do Congresso Nacional como órgão de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

A sustação do Decreto nº 13.030/2026 permitirá que o Parlamento examine com maior profundidade a real necessidade das alterações promovidas, os impactos administrativos decorrentes e a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

Diante da ausência de demonstração inequívoca do interesse público envolvido, da expansão de espaços administrativos em contexto de forte pressão fiscal, da necessidade de preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública e do dever de fiscalização atribuído ao Congresso Nacional, impõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 13.030, de 16 de junho de 2026.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



* C D 2 6 8 3 5 5 2 1 6 0 0 *